ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Ofício n.º 167/GAB/2025

Corumbiara/RO, 17 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
SOLON PEREIRA DE SOUZA
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Palacio vereador Manoel Ribeiro
Corumbiara-RO.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, para análise e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2025, que propõe alterações nos artigos 21, 35, 109 e 192 da Lei Orgânica do Município de Corumbiara.

Acompanha o referido projeto a respectiva Mensagem n.º 01/GAB/PREF/2025, que expõe as razões e fundamentos da presente proposição.

Certo do elevado espírito público que norteia os trabalhos dessa Casa de Leis, renovo votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Teixeira Vieira**, **Prefeito Municipal**, em 17/06/2025 às 19:13, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **336598** e o código verificador **226B030D**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdemir Marcolino Gonzaga	***.142.442-**	17/06/2025 19:11

Referência: Processo nº 15-44/2025. Docto ID: 336598 v1

MENSAGEM N.º 01/GAB/PREF/2025

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimo Senhores Vereadores

Encaminho à elevada consideração de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2025**, que visa promover atualizações e aperfeiçoamentos pontuais no texto da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, com o objetivo de alinhar nossa Carta Municipal aos ditames da Constituição Federal de 1988 e às melhores práticas da administração pública.

As alterações ora propostas buscam assegurar maior clareza, segurança jurídica e modernização da legislação orgânica municipal, contribuindo para a transparência e eficiência da gestão pública e para o fortalecimento das instituições locais.

As alterações ora sugeridas têm por escopo:

- **Corrigir e modernizar a redação do artigo 21**, referente à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nesta nova redação retira a obrigatoriedade de que o subsídio do Secretário Municipal seja fixado até 30 dias antes das eleições, com vigência para a legislatura seguinte.
 Essa previsão encontra respaldo na Constituição Federal, em especial no **Art. 29, inc. V, VI e VII**, que trata da fixação dos subsídios dos agentes municipais, pois não se exige que o subsídio dos Secretários obedeçam à regra da anterioridade. Esta regra se aplica aos cargos eletivos, Prefeito e Vereadores.
 Assim, a proposta é constitucional e alinha a Lei Orgânica ao entendimento pacificado pelo STF e Tribunais de Conta, como TCM-GO (Processo 779/01).
 Ressalta-se que a iniciativa do projeto de lei que trate dos subsídios dos Secretários permanecerá restrito à Câmara dos Vereadores, conforme §2º do art. 21 da LOM.

- **Consolidar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo** quanto à iniciativa legislativa das matérias orçamentárias, esta alteração visa incluir o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA) como matérias de iniciativa privativa do Prefeito.
 A previsão está em perfeita consonância com o **art. 165 da Constituição Federal**, que estabelece que as leis orçamentárias são de **iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que tal competência é indelegável, salvo em casos previstos na própria Constituição.
 Portanto, a alteração é constitucional e necessária à harmonia entre os poderes e à boa governança orçamentária.

- **Atualizar e adequar o artigo 109**, no tocante à doação e à utilização gratuita de bens imóveis municipais;
 A nova redação prevê a possibilidade de doação de bens imóveis do Município e sua cessão gratuita a terceiros, desde que observadas as normas legais, como: autorização legislativa, procedimento licitatório, processo administrativo devidamente instruído.
 A proposta atende aos princípios constitucionais da **legalidade, moralidade, eficiência e interesse público (art. 37, caput, CF)**, além de observar os requisitos da Lei nº

14.133/2021, nova Lei de Licitações, que exige autorização legislativa para alienação de bens públicos.
Logo, a redação proposta é **juridicamente adequada e constitucionalmente amparada**.

- **Acumulação de Cargos por Profissionais da Saúde**, a alteração prevê expressamente a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, alínea c, permite essa acumulação, quando se tratar de profissões regulamentadas na área da saúde, o que abrange médicos, enfermeiros, odontólogos, fisioterapeutas, entre outros. Trata-se, portanto, de adequação ao texto constitucional, garantindo segurança jurídica e transparência à administração pública municipal.

Ressalto que as alterações propostas não apenas atualizam a nossa Lei Orgânica, mas também proporcionam maior estabilidade normativa e segurança jurídica, condições essenciais para o bom funcionamento da administração pública e para a relação harmônica entre os Poderes Municipais.

Por todo o exposto, considerando o interesse público que permeia a presente matéria, e com fulcro no que dispõe o artigo 34 da Lei Orgânica, submeto o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica à apreciação desta Casa Legislativa, requerendo a tramitação regular e aprovação pelo plenário, nos termos regimentais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres membros desta Casa meus protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Teixeira Vieira**, **Prefeito Municipal**, em 17/06/2025 às 19:13, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **336597** e o código verificador **53FC3C69**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdemir Marcolino Gonzaga	***.142.442-**	17/06/2025 19:11

Referência: Processo nº 15-44/2025. Docto ID: 336597 v1

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2025

Dispõe sobre alterações nos artigos 21, 35, 109 e 192 da Lei Orgânica do Município de Corumbiara - RO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte;

Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O artigo 21 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 21.** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, assegurado o direito ao terço de férias e ao décimo terceiro, nos termos da Constituição Federal."*

Art. 2º. Acrescenta o inciso IV, ao §1º, do artigo 35 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. [...]
§ 1º. [...]
***IV -** o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual."*

Art. 3º. O artigo 109 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 109.** Os bens imóveis do Município podem ser objetos de doação, mediante ato do Prefeito e observadas as regras licitatórias, após autorização da Câmara Municipal, bem como podem ter a utilização gratuita por terceiros mediante o devido processo administrativo, nos termos da lei."*

Art. 4º. A alínea "c" do inciso XVII, do artigo 192 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. [...]
XVII [...]
***c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"*

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Corumbiara - RO, 17 de junho de 2025

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Teixeira Vieira**, **Prefeito Municipal**, em 17/06/2025 às 19:13, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **336596** e o código verificador **CDDCC27B**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdemir Marcolino Gonzaga	***.142.442-**	17/06/2025 19:11

Referência: Processo nº 15-44/2025. Docto ID: 336596 v1